



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei 166, de 3 de dezembro de 2019.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Veta Integralmente o Autógrafo de Lei 166, de 3 de dezembro, que institui a obrigatoriedade de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano e dá outras providências.

RELATORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 166, de 3 de dezembro de 2019.

O autógrafo vetado é oriundo do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que visa instituir a obrigatoriedade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água para o consumo humano.

A matéria tratada no Autógrafo de Lei afeiçoa-se ao âmbito do interesse local, acabando por ferir o disposto no inciso I do art.30 da Constituição Federal, invadindo competência dos Municípios.

A matéria resvala na perspectiva da inocuidade: de tão complexa do ponto de vista prático, seus efeitos se tornam passíveis do não cumprimento. Isso porque, os responsáveis por reservatórios prediais terão de proceder mensalmente ao controle sanitário da água, à análise bacteriológica a cada 30 dias e à análise físico-química a cada quatro meses, caso a água seja proveniente de poços particulares ou de outras fontes que não a rede pública de abastecimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual, sendo publicada e distribuída em avulsos e encaminhada para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete à análise da matéria vetada quanto à tempestividade e constitucionalidade, em atendimento o que preceitua o art. 190, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

Verifica-se que o Autógrafo de Lei ora em comento está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a Carta Magna conferiu aos municípios a capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização, não cabendo a interferência do Estado neste aspecto.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 166, de 3 de dezembro de 2019**, por entender as razões de veto procedentes

É O PARECER.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2019.

Deputada **VANDA MONTEIRO**

Relatora